PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe	**: Apelação n.º 0312501-12.2011.8.05.0001**
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Terceira Câmara Cível
Relator(a)	**: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia**
Apelante	: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado	: Julio Cesar Valeriano da Silva (OAB: 30587/BA)
Advogado	: Ana Paula Torres Muniz (OAB: 26157/BA)
Advogado	: Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)
Apelado	: Daniel Pinheiro de Santana
Assunto	: Alienação Fiduciária

EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO FEITA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO RESP. 1184570/MG, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. RECURSO PROVIDO.
1. Para a comprovação da mora, em sede de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é válida a notificação extrajudicial realizada por cartório localizado em comarca diversa daquela em que o devedor possui domicílio.
2. Aplicação da orientação do STJ expressa no julgamento do Resp. nº 11.84570/MG, pela sistemática dos recurso repetitivos.
Apelação conhecida e provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível **nº. 0312501-12.2011.805.0001** em que figuram como apelante **BV Financeira S/A.** e apelado **Daniel Pinheiro de Santana**.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, **EM CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

Trata-se de apelação interposta por BV Financeira S/A. contra a sentença de fls. 23/24, que extinguiu a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta em desfavor do ora apelado, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Em sua fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a constituição do devedor em mora é condição indispensável para o desenvolvimento regular do processo, e que, no caso, a notificação extrajudicial não se revestiu de validade, porque praticada por oficial de cartório incompetente, vale dizer, submetido a jurisdição diversa daquela perante a qual tramitava a ação.

Para tanto, invocou o disposto na art. 9º, da Lei nº 8.935/1994, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, às fls. 28/38, aduzindo que a referida notificação que constituiu o apelado em mora foi válida, para, ao final, pugnar pela reforma da sentença.

Não houve intimação do apelado para contrarrazões, uma vez que a relação jurídica processual não foi angularizada.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, coube-me, por sorteio, a função de relatora.

Encontrando-se o feito concluso para julgamento, e não estando sujeito a revisão, por força do art. 166, I, do Regimento Interno, pedi inclusão em pauta de julgamento.

VOTO:

Devidamente analisados, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

No caso submetido à apreciação, as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo em alienação fiduciária, no valor total de R$ 15.291,62 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações de R$ 500,94 (quinhentos reais e noventa e quatro centavos), como se verifica às fls. 14/16.

Constatada a inadimplência do apelado, a apelante diligenciou a sua constituição em mora, mediante notificação extrajudicial, conforme a certidão de fls. 17/18.

Ocorre que o documento referido foi expedido pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL, ao passo que o devedor encontra-se domiciliado em Salvador/BA, havendo respeitável entendimento no sentido de que, nestes casos, o ato é inválido.

Assim sendo, cinge-se a controvérsia em verificar se a notificação extrajudicial expedida por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor tem aptidão para constitui-lo em mora.

Sobre o tema, vale registrar que, anteriormente esposava o entendimento da parcela minoritária desta Corte, segundo o qual fazia-se desnecessária a observância do princípio da territorialidade, tendo em vista a inexistência de norma legal expressa neste sentido.

Defendia, nesta linha de intelecção, que a verificação da mora, para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, dependia apenas dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 911/69, sendo incabível a exigência de outros, sob pena de violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da CF.

Contudo, com vistas à uniformização de jurisprudência, e considerando a orientação até então consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passei a adotar o posicionamento antagônico, atinente à necessidade de observância ao princípio da territorialidade, para constituição em mora através de notificação extrajudicial.

Entretanto, ao julgar o Resp. 11.84570/MG, com base na sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal da Cidadania reformulou o seu entendimento, passando a imprimir validade à notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, ainda que por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do seu domicílio:

> **“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**
> **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.**
> **1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no**

> **endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**
> 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.
> 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ. Segunda Seção. Resp. 11.84570/MG. Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. j. 09/05/2012. DJe 15/05/2012).

Como fundamento, a Corte Superior arguiu a ausência de norma federal relativa ao limite territorial para a prática de atos de registro, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos; esclareceu que os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94[1] limitam a circunscrição geográfica dos tabelionatos de notas e registros de imóveis e civis das pessoas naturais, sem fazer referência à atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos; e destacou que, para a realização das notificações extrajudiciais por via postal, não há deslocamento do oficial do cartório para outra comarca.

Ademais, pontuou que a Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos, não vinculou a exigência da territorialidade à notificação extrajudicial.

Com base em tais considerações, concluiu ser válida a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, ainda que o título fosse apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio do devedor.

Por oportuno, transcrevo outros arestos do STJ, no mesmo sentido:

> **"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E**

[1] **Art. 8º** É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.
Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.
Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.
- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
- Agravo não provido." (AgRg no AREsp 113.556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 115.151/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 03/04/2012).

Neste diapasão, retorno ao meu posicionamento pretérito, para concluir que a sentença que extinguiu o processo em decorrência da suposta invalidade do ato de constituição em mora merece ser anulada, por contrariar o posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para o regular prosseguimento do feito.

Sala das sessões, de de 2012.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Procurador (a) de Justiça